



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10108.000144/2001-19
<b>Recurso n°</b>	132.310 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-33.351
<b>Sessão de</b>	12 de julho de 2006
<b>Recorrente</b>	EDUARDO MACHADO METELLO - ESPÓLIO
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR/97. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Improcedente a autuação neste aspecto. Ausência de fundamento legal para exigir ADA ou averbação da área de reserva legal como requisitos para a isenção do ITR. No caso, a área rural estava escriturada e houve averbação da área de reserva legal, embora fora do prazo indevidamente exigido em instrução normativa da SRF, porque sem respaldo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA.

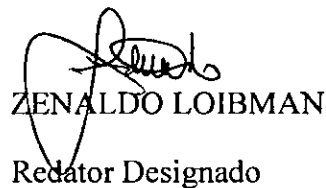
Embora regularmente intimado pela fiscalização competente, no prazo legal para homologação do ITR declarado, o interessado não apresentou nenhuma prova documental, nem laudo técnico, nem outra qualquer, quanto à efetiva existência e caracterização de área de preservação permanente em sua propriedade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a isenção da área de reserva legal, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, que negava provimento e Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que davam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Sergio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.



## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 28/35, destinado à cobrança do Imposto Territorial Rural do imóvel “Fazenda São Luiz”, com referência ao Exercício de 1997, sob o fundamento de falta de recolhimento de imposto pelo contribuinte.

Apura-se dos autos que o contribuinte fora intimado a apresentar documentos para fins de comprovação de área declarada como de reserva legal e preservação permanente, conforme atesta a intimação de fls. 02/04, a qual foi atendida pelo contribuinte com a apresentação dos documentos de fls. 11/26, dentre os quais Escritura e Certidão de Registro do imóvel e cópia de decisão em Mandado de Segurança interposto pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, o qual objetiva a abstenção de exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Apesar dos documentos ofertados pelo contribuinte, entendeu a d. fiscalização que não restaram comprovadas referidas áreas, diante do entendimento de que as áreas de preservação permanente deveriam ter sido comprovadas com Laudo Técnico, firmado por engenheiro agrônomo e acompanhado de ART, e de que a área de reserva legal não estava averbada junto ao Registro de Imóveis, à época do fato gerador do tributo, pelo que procedeu à glosa das mesmas.

Ressaltou ainda a autoridade autuante que o contribuinte estava dispensado da apresentação do ADA, haja vista ser alcançado pelo Mandado de Segurança interposto pela FAMASUL.

Enquadrou-se o lançamento nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº. 9.393/96; artigos 2º, 3º, 16, §2º, da Lei nº. 4.771/65, alterada pela Lei nº. 7.803/89; artigo 10, da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97; e artigo 3º, da IN SRF 56/98.

Foi ainda aplicada multa de ofício, com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, bem como juros de mora, calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (artigo 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96).

Em tempestiva impugnação, manifesta-se o contribuinte às fls. 38/41 – documentos anexos às fls. 42/71, alegando, em suma, que:

*deixou de apresentar laudo técnico com relação às áreas de preservação permanente porque o ADA dispensa sua apresentação, conforme citado inclusive pela AFRF e do que consta no Manual de Instruções do ITR/97;*



*nem mesmo para a apresentação do ADA junto ao IBAMA há exigência de Laudo Técnico, conforme Manual de Orientação do IBAMA e do próprio requerimento para apresentação do ADA;*

*a exigência do ADA está suspensa por ordem judicial, e a comprovação da área de preservação permanente está diretamente ligada ao ADA;*

*com relação à área de reserva legal, quando da lavratura da escritura de compra e venda, datada de 30/05/95, já constou o item referente à mesma, incorrendo o cartório em erro quando da unificação de matrículas que gerou a matrícula atual – de n.º. 20.044, de 02 de setembro de 1996 -, na qual não efetuou a averbação da reserva legal, o que deu ensejo à posterior averbação para correção da falha cometida pelo cartório;*

*a comprovação de ambas as áreas de que diz respeito o Auto de Infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa por ordem judicial;*

*requer pelo cancelamento do Auto de Infração.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL*

*Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.*

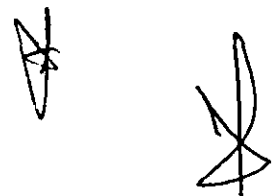
*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

*Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.*

*PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, somente se houver identidade total de objeto entre os litígios das ações de ambos poderes.*

*Lançamento Procedente.”*



Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, no qual reitera argumentos e pedido apresentados em sua peça impugnatória, ressaltando, ainda, que:

*i conforme Instrução Normativa SRF 43/97, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), pressupõe o prévio reconhecimento mediante ato declaratório para fins de apuração do ITR, destarte, estando suspenso o ato declaratório por força de decisão judicial, em que pese a total ou parcial compatibilidade do objeto, independentemente da tempestividade ou não da averbação da reserva legal, se encontrava amparado, pelo que a decisão recorrida afronta a decisão judicial, o que culmina em sua ilegalidade;*

*ii a identidade ou não do objeto dos processos restringe-se à análise para fins de apuração de condução ou não quanto à eventual renúncia ao processo administrativo, conforme dispõe o artigo 62, do Decreto n.º 70.235/72;*

*iii mostra-se inexigível a averbação da reserva legal enquanto não houver delimitação, medição e aprovação da área em cada propriedade por parte do Poder Público, consoante preconiza o §4º, do artigo 16, do Código Florestal;*

*iv a averbação da reserva legal levada a efeito é tempestiva, considerando-se que está sujeita a termo futuro e incerto do qual deverá desincumbir-se o Poder Público, por força do disposto no §4º, do artigo 16, do Código Florestal, e consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

Requer pelo cancelamento da autuação.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 94/97 e 100/101.

Desnecessária a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até às fls. 103, última.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à glosa de DITR pela falta de comprovação quanto às áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), diante do entendimento da fiscalização de que quanto à APP deixou de apresentar Laudo Técnico firmado por Engenheiro Agrônomo, bem como não houve averbação tempestiva da ARL junto ao Cartório de Imóveis competente.

Apresentado este panorama, entende este relator que a exigência, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção legal pertinente às áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847<sup>1</sup>, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

\* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O parágrafo único possuía a seguinte redação:



Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site [www.ipef.br](http://www.ipef.br):

*"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).*

.....  
**4. Área da reserva e cobertura arbórea.**

*A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada.*

*O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)*

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do

---

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

\* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."



inciso II, § 1º do mesmo artigo<sup>3</sup>, entre elas, as área de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1997, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - .....*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*...*

*(destaque acrescentado)*

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta sua declaração quanto às áreas de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL) para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado à tais áreas.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR*

*1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato*

<sup>3</sup> "Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

*declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

*4. Recurso especial improvido." (grifei)*

*(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)*

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, bem como da Averbação junto ao Registro do Imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP n.º. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei n.º. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte se encontra amparado por Mandado de Segurança que lhe dispensa da apresentação do ADA, assim como traz documentos que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, fls. 13/16, dado o caráter de perpetuidade das mesmas.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal, em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

  
NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Zenaldo Loibman, Redator Designado.

O voto do i. relator foi vencido somente com relação à área de preservação permanente cuja existência não restou documentalmente comprovada nestes autos.

Embora o relator original entendesse, com a maioria, ser prescindível a apresentação de ADA do IBAMA como comprovação de área de preservação permanente, entendia também ser dispensável qualquer comprovação quanto à efetiva existência de área caracterizada legalmente como sendo de preservação permanente nos termos definidos no Código Florestal.

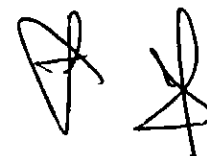
Lembra-se aqui que na Lei 4.771/65, art.2º, estão descritas áreas que são de preservação permanente pelo só efeito da lei, e no art.3º da mesma Lei, há a previsão de áreas também passíveis de reconhecimento como sendo de preservação permanente, desde que acobertadas por declaração prévia e específica em ato emanado do Poder Público.

Mesmo quando se trate de área de preservação permanente enquadrável no art.2º do Código Florestal, esse estado de área ambiental isenta por ser de preservação permanente exige comprovação de sua existência, quando assim for requerida pela autoridade administrativa competente em face da declaração prestada.

Vale dizer, em que pese a prescindibilidade de ADA, como prova suficiente de existência de área de interesse ambiental, seja porque é documento incapaz de provar qualquer coisa, seja por falta de suporte legal para sua exigência, é extrema de dúvida que a fiscalização da SRF é competente, nos termos da Lei 9.393/96, para exigir do contribuinte declarante que faça comprovação documental daquilo que informou ao fisco. Como se sabe o ITR é tributo cujo lançamento se dá por homologação, e isto por si só já justificaria a exigência de comprovação documental quanto à efetiva existência da área de preservação permanente declarada.

O ilustre relator pretendeu defender a simples declaração do ITR feita pelo contribuinte como suficiente a afastar a tributação sobre a área apenas declarada àquele título. Com a devida vênia, não é esse o *mens legis* da norma veiculada no art.10 da Lei 9.393/96. De fato uma área de preservação permanente, nos termos definidos no Código Florestal, cuja existência seja comprovada deve gozar de isenção do ITR, entretanto, a comprovação documental (de sua existência e qualificação) é indispensável quando requerida pela autoridade competente para se lograr a homologação devida.

O nobre relator, vencido neste aspecto, em seu voto reconheceu que o §7º do art10 da Lei 9.393/96, estabelece que para fins de isenção do ITR, o declarante do ITR está dispensado de prévia comprovação quanto ao que declarou, isto, a meu ver, equivale a anuir em que, a comprovação só pode ser exigida depois da declaração, e obviamente, dentro do prazo legal concedido à administração tributária para que homologue o lançamento do ITR. Ora, neste caso, o contribuinte foi instado pela fiscalização competente, dentro do prazo para



homologação do lançamento, a comprovar, por qualquer meio válido, a existência e devida caracterização da área de preservação permanente que declarou à SRF.

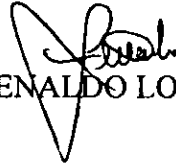
Aproveita-se para registrar que a legislação não restringe, nem especifica, os meios de prova aceitáveis, porém a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, e de muitas DRJ's, têm identificado no laudo técnico, acompanhado de ART junto ao CREA, exarado por profissional competente para o reconhecimento de área de interesse ambiental, uma prova suficiente quanto à existência e caracterização da área de preservação permanente.

No presente caso, o contribuinte estava acobertado por mandado de segurança obtido pela FAMASUL quanto a estar dispensado de apresentar ADA do IBAMA. Mas esta Câmara, e de resto, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, não reconhece no ADA qualquer mérito probatório. Portanto, a segurança obtida é neutra em relação à questão ora apreciada.

O interessado, embora regularmente intimado, não apresentou nenhuma prova documental, nem laudo técnico, nem outra qualquer, quanto à efetiva existência e caracterização de área de preservação permanente em sua propriedade rural.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação do ITR apenas a área de reserva legal.

Sala das sessões, em 12 de julho de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Redator Designado.

